



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600233-16.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600233-16.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

INTERESSADA: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL, MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, DANIELA PATRICIA PEREIRA DE MEDEIROS, LIDIANE SOARES AMORIM

INTERESSADO: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA

Advogado do(a) INTERESSADA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO SOLIDARIEDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADES GRAVES. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO DIRETÓRIO E DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE PARTICIPAÇÃO FEMININA. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Solidariedade - AL, referente ao exercício financeiro de 2021, com pareceres técnico e ministerial pela desaprovação.

II. Questão em discussão

2. Apura de irregularidades na prestação de contas do partido, envolvendo a ausência de documentos essenciais, como identificação dos responsáveis partidários, contador e advogado; ausência de demonstrativo de participação feminina; falta de parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal; inexistência de escrituração contábil e extratos bancários; bem como a ausência de comprovação de despesas ordinárias mínimas compatíveis com a manutenção do funcionamento partidário.

III. Razões de decidir

3. A subsistência de falhas graves compromete a integridade das contas, frustrando a transparência e a fiscalização exercidas pela Justiça Eleitoral.

4. Caracterizada a incidência do art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que determina a desaprovação de contas diante da ausência de documentos indispensáveis e da gravidade das irregularidades constatadas.

5. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante do comprometimento da análise contábil e da ausência de demonstração do efetivo funcionamento partidário.

IV. Dispositivo e tese

6. Contas desaprovadas, com a determinação de anotação da decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), após o trânsito em julgado.

Tese de julgamento: "A prestação de contas partidária será desaprovada quando constatadas irregularidades graves que inviabilizem a análise da movimentação contábil, a comprovação do funcionamento partidário e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, em afronta às normas da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da legislação de regência."

Dispositivos relevantes citados:

- Arts. 4º, inciso IV; 6º, §2º; 28, § 4º; 29, §1º, inciso I e XIII; §2º, inciso I e III; 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

- Art. 22 da Lei nº 9.504/1997.

Jurisprudências relevantes citadas:

- (Ac. de 18/05/2020, nº 060029114, na PCE nº 060029114, Des. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha,

TERESINA-PI).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Solidariedade em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme voto do Relator. Presidência do Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrario.

Maceió, 20/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2021.
2. Os autos foram submetidos à análise da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal, que emitiu parecer preliminar (Id. 10115567), no qual foram apontadas falhas na prestação de contas, ensejando a expedição do despacho de Id. 10115807, que determinou a intimação pessoal do órgão partidário e de seus responsáveis para complementar a documentação e prestar os devidos esclarecimentos.
3. Devidamente intimado, o prestador deixou fluir o prazo concedido para manifestação.
4. Na sequência, a SCEP elaborou o Parecer de Exame (Id. 10132916), indicando a existência de falhas relevantes.
5. Diante disso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, não tendo sido apontadas outras irregularidades.
6. O partido foi novamente intimado (Id. 10136320), deixando transcorrer mais uma vez o prazo sem manifestação.
7. Retornando os autos à SCEP, emitiu-se Parecer Conclusivo (Id. 10270457), opinando pela desaprovação das contas.

8. Posteriormente, a agremiação regularizou parcialmente sua representação (Id. 10295498), oportunidade em que também requereu dilação de prazo para realizar a escrituração contábil desde o exercício de 2017, pedido este indeferido pelo despacho de Id. 10299212.

9. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que pronunciou pela desaprovação das contas (id. 10301798).

10. É o relatório.

VOTO

11. O presente feito versa sobre a prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Solidariedade em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

12. Após a publicação do edital previsto no art. 31, §2º, da mencionada Resolução, e decorrido o prazo legal sem impugnações, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) para análise técnica.

13. De acordo com a documentação acostada, não houve arrecadação de recursos nem realização de despesas no exercício analisado. Contudo, mesmo na hipótese de ausência de movimentação financeira, subsiste o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, mediante a apresentação da documentação mínima exigida.

14. A análise técnica da SCEP apontou falhas significativas e reiteradas omissões, mesmo após intimações e concessão de prazos. Dentre as irregularidades não sanadas, destacam-se:

a) Ausência da relação de responsáveis pelo diretório e de profissionais técnicos, o partido não indicou o contador e o advogado encarregados, respectivamente, pela contabilidade e representação jurídica no período. Tal omissão viola o art. 29, §1º, inciso I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

b) Ausência do demonstrativo de aplicação de recursos na promoção da participação política feminina. Apesar da ausência de movimentação financeira pelo partido, a não apresentação do demonstrativo específico exigido pelo art. 29, § 1º, XIII da Resolução TSE nº 23.604/2019 configura irregularidade formal. A entidade partidária tem o dever de declarar expressamente a destinação ou não de recursos para esta finalidade, mesmo quando os valores forem inexistentes. Esta omissão documental compromete a efetividade do controle pela Justiça Eleitoral quanto ao cumprimento da cota mínima legalmente estabelecida, instrumento essencial para a promoção da equidade de gênero na participação política.

c) Inexistência de juntada aos autos de Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou Conselho Fiscal, aprovando ou reprovando as contas, conforme exigido pelo art. 29, §2º, inciso I da Resolução TSE nº

23.604/2019, documento essencial para que a Justiça Eleitoral tenha conhecimento se houve controle interno mínimo por parte da estrutura partidária.

d) Ausência da Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do contador. O partido não anexou ao processo tal documento, necessário para comprovar a situação regular do profissional contábil encarregado pela elaboração das demonstrações financeiras. Desse modo, descumprindo o art. 29, §2º, inciso III da Resolução TSE nº 23.604/2019, que exige a elaboração da prestação de contas por profissional devidamente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade, pois visa assegurar que as demonstrações contábeis partidárias sejam elaboradas com técnica e ética.

e) Não apresentação do SPED/ECD à Receita Federal, tampouco dos documentos físicos substitutivos (balanço, DRE, livro-diário, razão). A falta dessas peças contábeis, obrigatórias mesmo para prestações sem movimentação financeira, impossibilita o confronto das peças apresentadas com a escrituração contábil do partido. Essa omissão constitui falha grave que compromete integralmente o trabalho fiscalizatório sobre as contas partidárias.

f) Ausência de extratos bancários ou certidão de contas zeradas, impossibilitando o confronto com os dados eletrônicos disponíveis, pois o partido não apresentou extratos nem a declaração específica prevista no art. 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019. Isso inviabiliza verificar se, de fato, não houve movimentação bancária, comprometendo a transparência e confiabilidade das informações contábeis declaradas, constituindo irregularidade que afeta diretamente a capacidade fiscalizatória da Justiça Eleitoral sobre as contas partidárias.

g) Omissão de informações sobre a conta obrigatória "Doações para Campanha". Mesmo em anos não eleitorais, o partido tem a obrigação legal de manter tal conta bancária específica, conforme determina o art. 6º, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019 e o art. 22 da Lei nº 9.504/1997, já que a Justiça Eleitoral precisa ter controle sobre os recursos destinados a campanhas eleitorais, considerando que essa conta possui caráter permanente e obrigatório.

h) Inexistência de comprovação de despesas ordinárias mínimas necessárias ao funcionamento e manutenção do partido (como aluguel, energia, internet, água, entre outras). Apesar de a agremiação informar a ausência de movimentação financeira, não foram apresentados comprovantes de despesas mínimas compatíveis com a conservação da sede partidária. Tal irregularidade compromete a verificação do funcionamento efetivo da agremiação, contrariando os princípios da transparência e do controle público, ainda que seja alegada a inatividade formal.

15. Com efeito, em razão da gravidade das falhas constatadas, que incluem violação de normas essenciais de fiscalização dos partidos políticos e a falta de regular escrituração contábil, verifico que as inconsistências apuradas inviabilizam a adequada fiscalização das contas e comprometem a confiabilidade da movimentação financeira do partido.

16. Desse modo, sigo o entendimento da unidade técnica que em seu parecer conclusivo (Id. 10270457), corroborado pelo Ministério Público Eleitoral (id. 10301798), opinou pela desaprovação das contas, tendo

destacado que "A ausência das informações e documentos exigidos pela Resolução TSE 23.604/2019 obsta a análise da contabilidade, frustrando o objetivo da prestação de contas. Os documentos não apresentados, em especial os livros contábeis obrigatórios e extratos bancários, são essenciais para análise da contabilidade, cuja ausência inviabiliza a exata compreensão das receitas e despesas do exercício financeiro".

17. De fato, a não apresentação dos documentos obrigatórios e dos comprovantes da efetiva existência e funcionamento do diretório partidário impede o exame substancial da prestação de contas, frustrando o princípio da transparência que norteia a fiscalização da atividade partidária pela Justiça Eleitoral.

18. Importante frisar que, ainda que não tenha havido movimentação financeira no período, subsiste a obrigatoriedade da escrituração contábil regular e da comprovação do funcionamento do partido, nos moldes exigidos pelo art. 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que não foi observado no caso em análise.

19. Diante do exposto, voto pela desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Solidariedade em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

19. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador Eleitoral